

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Belém/PA.

DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.503.070/0001-13, com sede na Rua Marcos Tomazini, nº 157, CEP 86057-060, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, neste ato representada por Aline Cristina da Silva Diniz, brasileira, casada, portador da Cédula de Identidade com RG nº 9.156.108-5 inscrito no CPF/MF sob nº 054.783.389-07, no processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRONICO nº 80/2017, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1.
DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1.1. Recursos administrativos

Recursos administrativos, lato sensu, em termos de licitação, são os instrumentos instauradores do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante. Com esse fim específico, aparecem as petições de recurso, de representação e de pedido de reconsideração.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: recurso, representação e pedido de reconsideração.

Os mencionados recursos, como a lógica jurídica ordena, entretanto, somente podem ser interpostos por quem tem legítimo interesse, justificador do ingresso do recurso, na licitação, no contrato ou cadastramento. Por consectário, a título exemplificativo, têm legítimo interesse: (1) o licitante inabilitado pela comissão de licitação (art. 109, I, "a"); (2) o contratado sancionado com a pena de advertência, suspensão temporária ou de multa; (3) o interessado que teve indeferido o pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento pela competente comissão de cadastramento. Em princípio, pois, somente os envolvidos direta ou indiretamente, na licitação, no contrato ou no registro cadastral, podem recorrer. Ressalvas há, entretanto, na lei, concernentes ao absolutamente externos, no tocante à fiscalização (arts. 4o, 7o, § 8o, 15, § 6o, 41, § 1o).

Com relação aos efeitos dos recursos providos, esses retroagem à data do ato, decisão ou comportamento recorrido. Note-se que, sendo improvido o recurso, ao menos, em tese, no âmbito interno, não há outro meio capaz de sanar a suposta falha, cabendo, destarte, ao Judiciário, com a ressalva da prescrição do direito de agir, o novo combate ao comportamento.

A lei 8.666, ainda, explicita os prazos para a interposição de recursos. Visou, em verdade, o legislador pátrio, sob o fundamento da segurança e certeza jurídica, à consolidação das decisões. Por conseguinte, no entender de Diógenes Gasparini, os recursos devem ser impetrados nos prazos fixados, futuramente estudados, sob pena de decadência.

Interpostos os recursos, deles serão comunicados os demais licitantes, que poderão impugná-los também no prazo de 5 (cinco) dias úteis o, se de convite tratar, no prazo de 2 (dois) dias úteis. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (§ 4o do art. 109).

2.
DOS FATOS.

A decisão recorrida do Pregoeiro de cancelar o certame.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

CANCELAMENTO DO EDITAL DURANTE PROCESSO LICITATORIO

O processo licitatório teve seu início de etapa de lance no dia 03/10/2017 - 09:02:20 "Bom dia senhores licitantes, abrimos neste momento a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 80/2017. Iremos abrir as propostas e analisá-las, desclassificando aquelas que não atendam ao Edital, logo em seguida abriremos os itens para lances."

Após a etapa de lance, o Pregoeiro convocou a empresa arrematante: 1º - H.P.S. SISTEMAS EIRELI - EPP as 03/10/2017 09:25:02 "Para H.P.S. SISTEMAS EIRELI - EPP - Senhor licitante, você foi o provável vencedor do certame para o lote 1. Podemos negociar o valor do seu último lance de R\$ 1.669.400,00 para R\$ 1.600.000,00?".

A empresa arrematante apresentou a sua proposta comercial onde foi aceita no dia 05/10/2017 15:04:34 " Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado na aceitação'".

A empresa Diniz Tecnologia manifestou intenção recurso, devido que a empresa arrematante estava ofertando produtos que não atendia 100% o edital e também os documentos de habilitação com irregularidades, tais como o balanço patrimonial.

Por fim o Pregoeiro acatou o recurso, desclassificando a empresa arrematante do lote.

Em 01/11/2017 15:03:41- " Para H.P.S. SISTEMAS EIRELI - EPP - Senhor licitante, conforme deferimento da razão do recuso das recorrentes pelo jurídico da SESMA, recusaremos sua proposta para o lote 1."

Logo veio a segunda convocação, a empresa: 2º - FC MULTISERVICE LTDA. - ME - 01/11/2017 15:09:19 - "Para FC MULTISERVICE LTDA. - ME - Conforme proposta recusada para o lote 1 da empresa H.P.S. SISTEMAS EIRELI - EPP. Abrimos ata complementar, para voltar a face de aceitação. Diante do exposto solicito manifestação o mais breve possível para tentamos negociar melhor valor para o lote ofertado."

Mediante o não envio da proposta comercial, o Pregoeiro desclassificou a empresa arrematante.

Logo veio a terceira convocação: 3º - GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP no dia 01/11/2017 16:46:10 - "Para GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP - Conforme varias proposta recusadas para o lote 1. Abrimos ata complementar, para voltar a face de aceitação. Diante do exposto solicito manifestação o mais breve possível para tentamos negociar melhor valor para o lote ofertado".

O Pregoeiro convocou a arrematante para apresentar a proposta comercial e a habilitação no dia 01/11/2017

16:59:35 – “Senhor fornecedor GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 02.928.544/0001-43, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.”

Sua proposta foi recusada por não atender especificações técnicas do edital;

- 06/11/2017 15:40:56 - Para GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP - Senhor licitante, Infelizmente recusaremos sua proposta para o lote 1, conforme análise da área técnica da proposta apresentada para o lote 1, não atende as especificação técnica do solicitado no Edital.
- 06/11/2017 15:42:39 - Para GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP - No item 1, não apresentou certificação ISO 9001 e ISO 1400 do fabricante do produto, item 2, o produto da proposta e incompatível com que foi solicitado, proteção contra oxidação e permitir inserção de condutores de 22AWG a 26AWG e os cabos da proposta são de 22AWG a 24AWG...
- 06/11/2017 15:43:33 - Para GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP - Item 3, O produto ofertado não possui um dos requisitos mínimos da norma ANSI/TIA/EIA-310D, item 6, o produto da proposta e incompatível com que foi solicitado, proteção contra oxidação e permitir inserção de condutores de 22AWG a 26AWG e os cabos da proposta são de 22AWG a 24AWG.....
- 06/11/2017 15:43:59 - Para GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP - Item 19, O produto da proposta não atende a norma ANSI/TIA/EIA-310D, na temperatura -40° a 70° C, não apresentou certificação do fabricante ISO 9001 e ISO 1400.

Logo veio a convocação: 4º empresa - SETTE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – EPP no dia 06/11/2017 15:51:37 – “Para SETTE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - Senhor licitante, conforme varias proposta recusadas para o lote 1. Abrimos ata complementar, para voltar a face de aceitação. Diante do exposto solicito manifestação o mais breve possível para tentamos negociar melhor valor para o lote ofertado.”

No dia foi convocado a proposta comercial da arrematante 06/11/2017 16:11:55 – “Para SETTE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - Convoco portanto para encaminhar sua PROPOSTA DE PREÇOS para o lote 1 em até 60 (sessenta) minutos, através da convocação de anexo no sistema comprasnet. Favor atentar para as exigências quanto a formulação da proposta mencionada no item 9.1 do Edital. Podendo usar como modelo o anexo IV do Edital.”

Onde a mesma foi recusada também por não estar cumprindo as exigências do edital;

- 07/11/2017 15:56:34 - Para SETTE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - Senhor licitante, Infelizmente recusaremos sua proposta para o lote 1, conforme análise da área técnica da proposta apresentada para o lote 1, não atende as especificação técnica do solicitado no Edital.
- 07/11/2017 15:59:25 - Para SETTE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - Os ITENS 1, 2, 3, 4, 6, 18, 19 e 20, na proposta não esta especificando a marca dos produtos oferecidos e sim os modelos, então não tem como saber o tipo de material e a qualidade que deve ser utilizado na execução dos serviços.

Em relação as empresas convocadas, podemos concluir que: as 4º empresas deixaram de cumprir o edital, a 1º empresa apresentou balanço incompatível com o edital, a 2º empresa não apresentou a proposta comercial, a 3º empresa apresentou produtos que não atende o edital e por fim a 4º empresa apresentou proposta comercial em desacordo com o edital. Sendo assim, nenhuma das empresas levaram com seriedade o processo licitatório e suas penalidades.

No dia 07/11/2017 16:12:58 após desclassificar essas empresas, o Pregoeiro, simplesmente tomou a decisão de cancelar processo licitatório, como veremos: “Senhores licitantes, conforme manifestação da área técnica da SESMA, por conveniência da administração publica, solicitou o cancelamento do presente certame.”

No mesmo momento, entramos com a intenção de recurso para maiores esclarecimentos, como segue:

Em 07/11/2017 16:14:07 – “Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado na aceitação”

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO DA DINIZ TECNOLOGIA

“Registramos a intensão de recurso uma vez que não deu chance aos demais concorrentes a enviar proposta comercial, os primeiros arrematantes foram desclassificados por erro em documento e propostas e os demais concorrentes trabalham, perderam tempo. No mínimo estranho essa atitude em cancelar a licitação. Demais informações enviaremos no recurso administrativo, com cópia ao Ministério Publico, pois é assim que empresas sérias tem que trabalhar nesse Brasil”

Referente a decisão do pregoeiro, a pergunta que nos fazemos, é: e as empresas que trabalham com seriedade, da maneira correta nos processos licitatórios, como que ficam no processo? O porque em não dar a oportunidade das outras empresas participantes a chance de enviarem suas propostas e documentações? Quem garante que as demais empresas, não atenderiam o edital? Seria pelo fato de que teria alguma empresa com um benefício? E a mesma por ventura foi recusada?

E absurdamente, a aérea técnica do órgão, solicita o cancelamento do edital.

Não é possível enxergar tais motivos para essa decisão, tendo em vista que as demais empresas estão dentro do valor estipulado pelo edital, e com condições plenas de participações.

O mais impactante é que não foi exposto o motivo real do cancelamento do edital, solicitamos as verdadeiras justificativas para o tal ato. E o porque da decisão em meio ao andamento do processo licitatório????

Vale ressaltar que o edital em questão, não apresenta nenhuma particularidade que não possa ser atendida.

Acontece que tomando a decisão do cancelamento, prejudicará as empresas que não tiveram a chance de enviar os documentos e propostas, apenas estará beneficiando as empresas convocados anteriormente, pois poderá se readequar ao processo licitatório para anteder o edital, sendo assim terá uma segunda chance de apresentar a sua proposta comercial e habilitação!

Novamente reforço, se o edital for cancelado sem razões pertinente e suficiente para tal, e aberto um novo edital com número diferente, não é uma conduta correta a ser praticado onde prejudicara totalmente as demais empresas no processo.

Segue algumas informações dentro da Lei 8.666:

A revogação é um ato administrativo, e como todo ato administrativo requer motivação e fundamentação, ou seja, deverá ser amparado pela lei e ainda possuir um motivo justo para o cancelamento da licitação.

Reza a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, no artigo 49, que:

“Art. 49 A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer

escrito e devidamente fundamentado.”

Portanto, a autoridade superior somente poderá cancelar (revogar) a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, ou seja, ocorrido após a abertura do certame, devidamente comprovado, pertinente (relativo) e suficiente para justificar tal conduta.

Vale dizer que a revogação é ato administrativo complexo, pois exige inúmeros pressupostos e condições para sua eficácia. A revogação não poderá ser operada sem que cumpra todas as exigências da lei. Caso a licitante sintase prejudicada, poderá exercer o direito do recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea “c” da citada lei federal.

“Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

...

c) anulação ou revogação da licitação; ”

Reforço também que, conforme a manifestação do recurso, o mesmo será apresentado e encaminhado ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA no seguinte endereço, ouvidoria.judiciaria@tjpa.jus.br, e encaminhado uma copia autentica para o seguinte endereço, Rua Presidente Pernambuco, entre Gentil Bittencourt e Conselheiro Furtado, nº 415.

Diante dos fatos apresentados, o Pregoeiro esta violando os princípios da licitação:

- Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

- Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- Princípios da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

- Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

- Princípios da Publicidade: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.

- Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

- Princípio do Celeridade: Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

4.

DO PEDIDO

O respeitável julgamento do recurso administrativo interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferida o pedido de CANCELAMENTO DO EDITAL, obstante, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Londrina 09 de Novembro de 2017.

DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP

Fechar